

Boletim de Serviço Eletrônico em
09/08/2021
DOU de 09/08/2021, Seção 1, Página 12

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece Marco Regulatório aplicável às Instalações Nucleares e Radiativas da CNEN e dá outras providências

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 668ª Sessão, realizada em 5 de agosto de 2021, considerando os autos do processo 01341.001360/2021-63,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar, para o licenciamento das instalações nucleares e radiativas da CNEN, as Normas vigentes desta Comissão, em suas versões mais atuais.

Art. 2º Os Institutos da CNEN devem manter seus Comitês de Avaliação de Segurança da Instituição, com a finalidade de aprovar a documentação a ser enviada junto com o requerimento de solicitação de uma determinada etapa de licenciamento de instalação, assim como fornecer as informações de caráter geral dos institutos relacionadas à segurança ou demandadas por normativa CNEN.

Art. 3º A troca de correspondência referente ao licenciamento deve ser realizada pelas áreas formalmente designadas pela DRS e pela instituição à qual a instalação está subordinada. Os requerimentos de licenciamento de instalações radiativas devem ser submetidos por meio de requerimento eletrônico gerados através do portal da CNEN.

Art. 4º Para as instalações construídas e operadas antes da emissão desta Resolução poderá haver dispensa de atos de licenciamento pré-operacionais e de apresentação de informações relativas às bases e detalhamento de projeto e características físicas do local, de difícil obtenção, a critério da área da DRS responsável pelo licenciamento, desde que as condições de segurança da instalação sejam consideradas satisfatórias pela área pertinente da DRS.

Art. 5º Para instalações cujas características não se enquadrem totalmente na normativa da CNEN disponível, seja pelo porte menor ou utilização mais restrita, deve ser utilizada uma abordagem gradativa na aplicação dos requisitos das Normas CNEN pertinentes, com critérios estabelecidos pela área da DRS responsável pelo licenciamento. A gradação pode se dar tanto no grau de atendimento, quanto na extensão dos requisitos, incluindo o detalhamento da informação.

Art. 6º A abordagem gradativa dos requisitos das Normas CNEN pode ser feita caso a caso ou por grupo de instalações, a critério da área da DRS responsável pelo licenciamento.

Art. 7º A abordagem gradativa dos requisitos das Normas CNEN deve levar em consideração a relevância para a segurança das instalações em licenciamento e seus impactos radiológicos associados.

Art. 8º Na ausência de normatização brasileira adequada, podem ser usados, preferencialmente, Códigos, Requisitos e Recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica e, na ausência destes, normas internacionais ou de países tecnicamente desenvolvidos, desde que estas normas e regulamentações sejam aceitas pela DRS/CNEN.

Art. 9 Qualquer dúvida relativa à aplicação desta Resolução será dirimida pela DRS.

Disposições transitórias

Art. 10 De forma a possibilitar a transição ao novo marco regulatório, a DRS deve estabelecer uma lista com a situação do licenciamento de cada instalação da CNEN, enquadrando-as numa das seguintes situações:

I - Licenciadas – instalações com licença de construção ou autorização de operação vigente, com ou sem pendências;

II - Em licenciamento - processo de licenciamento em curso, aguardando documentação relevante da Instalação ou com documentação sob análise para a continuidade do processo de licenciamento;

III - Licenciamento não iniciado – processo de licenciamento ainda não iniciado, segundo o atual marco regulatório da CNEN.

Art. 11 A DRS deve solicitar, às instalações nucleares ou radiativas da CNEN, a adequação ao novo marco normativo, estipulando prazos para sua implementação, compatíveis com a complexidade de cada caso.

Art. 12 A verificação da implementação das medidas de adequação, a que se refere o Art. 11, será de responsabilidade da área da DRS responsável pelo licenciamento.

Art. 13 Esta Resolução revoga a IN-CNEN-001/94 - "Certificação do atendimento aos requisitos de segurança e radioproteção pelas instalações nucleares e instalações radiativas", Rev. 00, de dezembro de 1994.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Roberto Pertusi - Presidente

Rogério Felipe Lins Barbosa - Membro

Madison Coelho de Almeida - Membro

Ricardo Fraga Gutterres – Membro

Ricardo Cesar Mangrich - Membro Externo

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pertusi, Presidente**, em 06/08/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Felipe Lins Barbosa, Membro**, em 06/08/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Madison Coelho de Almeida, Membro**, em 06/08/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fraga Gutterres, Membro**, em 06/08/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cesar Mangrich, Membro**, em 09/08/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cnen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1017951** e o código CRC **5B3A6434**.